

Requisição de Navios MarinhosDecreto 2:229

Atendendo aos interesses da economia nacional, no que respeita aos meios de transportes marítimos, que cada vez se tornam mais difíceis e dispendiosos, sendo um dos motivos dessa dificuldade a falta de navios que façam esse serviço;

Atendendo a que semelhante assunto se prede directamente com o actual problema das subsistencias, que é de salvação pública e por isso reclama instantaneamente medidas urgentes e adequadas ás imperiosas necessidades do país;

Atendendo ao disposto na base 10a da lei nº 480, de 7 de Fevereiro de 1916 Hei por bem, de harmonia com esta lei e sob proposta do Governo, decretar o seguinte:

Artigo 1º-As requisições de meios de transportes marítimos, autorisadas pela lei nº 480, de 7 de Fevereiro de 1916, serão feitas por ordem do Ministro da Marinha ou, por sua delegação, pela autoridade marítima, no local onde o navio se encontre.

§ 1º-Se o navio estiver em ponto colonial, a requisição ou delegação a que se refere este artigo será por ordem do Ministro das Colónias.

§ 2º-Nos casos de urgente necessidade, as requisições poderão ser feitas por iniciativa da autoridade, em nome do respectivo Ministro.

Artigo 2º-As requisições ~~serão~~ notificadas por escrito, por ordem ou em nome de quem se fizer, ao capitão ou encarregado do navio ou ao proprietário ou armador, ou, na falta destes, a quem os represente, e executar-seão imediatamente.

§ único-O escrito de notificação exarar-se-há em dois exemplares, sendo um entregue ao notificado e lavrando-se no outro a certidão da entrega dessa notificação, assinada pelo notificado ou, quando este não possa ou não queira assinar, por duas testemunhas, cujos nomes, profissões e moradas se devem indicar no seu conteúdo.

Artigo 3º-Feita a requisição, proceder-se há, logo que seja possível, ao inventário da carga e mais objectos que se não considerem pertenças do navio.

§ 1º-A este inventário assistirão a autoridade marítima e o consul da nação a que o navio pertencer, ou o seu delegado, e por ambos será assinado em dois exemplares, sendo um destinado à comissão a que se refere o artigo 5º e o outro remetido ao Consulado.

§ 2º-No caso da autoridade consular, ou seus delegados, não assistirem ao inventário, tendo sido devidamente avisados, ou não os havendo na localidade, a autoridade marítima procederá ao mesmo inventário, em presença de duas testemunhas, que com ela assinarão.

§ 3º-A carga e mais objectos a que se refere este artigo deverão ser desembarcados e transportados, por conta e risco dos proprietários, em Lisboa para os armazens da alfândega ou do Porto desta cidade, e nos restantes portos da metrópole e colônias para onde for determinado pela competente autoridade aduaneira.

Artigo 4º-As requisições feitas nos termos do artigo 1º e seus parágrafos serão sempre confirmadas por decreto, e os navios considerados Portugueses.

Artigo 5º-E' criada, junto do Ministério da Marinha, uma comissão, que terá por fim:

1º-Promover a avaliação do navio e de todos os seus pertences;

2º-Arbitrar a retribuição que deve ser paga pelo uso do navio;

3º-Determinar a indemnização devida por avarias ou por qualquer deterioração, que não derive do uso a que o navio fôr naturalmente destinado;

4º-Determinar a indemnização, por qualquer modificação feita ao navio e que lhe diminua o valor;

5º-Resolver sobre tudo o que diga respeito á alimentação e salários das equipagens actualmente em serviço, e enquanto permanecerem em territórios portugues ou não sejam repatriadas.

§ 1º-A retribuição mencionada no nº 2 liquidar-se-há semestralmente e será logo depositada na Caixa Geral dos Depósitos, devendo do mesmo modo depositar-se as quantias correspondentes ás indemnizações a que se referem os nros 3º e 4º.

§ 2º-As quantias depositadas nos termos do parágrafo anterior podem ser levantadas por quem de direito, desde a data da reentrega do navio.

Artigo 6º-A comissão a que se refere o artigo anterior será nomeada pelo Ministério da Marinha, e compor-se-há:

De 1 Capitão de Mar e Guerra, que será o presidente;

De 1 Engenheiro construtor naval;

De 1 ajudante do Procurador Geral da República;

De 1 representante das Empresas de Navegação;

De 1 representante da Associação Comercial de Lisboa;

De 1 representante das Companhias de Seguros;

De 1 Delegado do Ministerio das Finanças.

§ unico.Das disções desta comissão haverá recurso para o Ministro da Marinha, que decidirá em ultima instancia.

Artigo 7º-A reentrega do navio deve ser notificada ao proprietario ou ao seu representante com a antecipação de dez dias, pelo menos, e, salvo acordo em contrário, realizar-se-á, sempre que seja possível, no pôrto em que se efectuou a requisição.

§ 1º-Para os efeitos a que se refere este artigo o proprietario do navio, ou o seu representante, deverá indicar á comissão a que se refere o artigo 5º, em carta registada, a pessoa, residente em Portugal, a quem deve ser feita a notificação.

§ 2º-Na falta da indicação mencionada no parágrafo anterior, ou quando a entrega se não possa efectuar por ausência do proprietario ou seu representante, o navio, depois de avaliado por peritos, será posto em hasta publica, devidamente anunciada, depositando-se na Caixa Geral dos Depositos, á ordem de quem tiver direito, o producto da arrematação, depois de deduzidas todas as despesas que para esse fim se tenham feito, bem como as que, por indispensáveis, se tenham feito desde que a entrega se não realizou por falta da aludida indicação.

Artigo 8º-Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.Paços do Governo da Republica, 23 de Fevereiro de 1916-Bernardino Machado-Afonso Costa-Artur R. Almeida Ribeiro-João Catnho de Menezes-José Mendes Ribeiro-Norton de Mattos-Victor Hugo de Azevedo Coutinho-Antonio Maria da Silva-Augusto Luis Vieira Soares-Alfredo Rodrigues Gaspar-Frederico António Ferreira Simões.

Diario do Governo N/ 34 da la Serie de 24 de Fevereiro de 1916.